



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 795-C, DE 1999

Estabelece norma para o envio de acordos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Autor: Sr. ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado HUGO NAPOLEÃO

Relator Substituto: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 13/07/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado HUGO NAPOLEÃO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 795-C, de 1999, estabelece normas formais para o envio ao Congresso Nacional de atos internacionais sujeitos ao seu referendo. A proposição, de autoria do Deputado Alberto Fraga estabelecia, na forma apresentada pelo autor, em 4 de maio de 1999, que os tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional, na forma do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, ao serem enviados por mensagem presidencial, deveriam conter, quando realizados em língua diversa do vernáculo pátrio, além do texto traduzido para a língua portuguesa, cópia do original na língua predominante para as negociações ou em que se dará o registro no Organismo Internacional.

Apreciada nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania a matéria afinal foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo aprovado na CCJC, o qual acrescentou à determinação de instrução dos autos com cópia do original na língua predominante do ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacional em exame, a obrigatoriedade de apresentação, concomitantemente, de cópia do texto internacional devidamente autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores, como condição de segurança jurídica e validade processual.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria foi remetida ao Senado Federal para revisão, onde foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Naquela Casa Legislativa a matéria tal como fora aprovada na Câmara (na forma do substitutivo) sofreu nova modificação, fruto de emenda apresentada pelo Relator, e afinal aprovada, por ocasião da apreciação na CCJ do Senado.

O Plenário do Senado aprovou a matéria com redação final correspondente aos termos da emenda aprovada na CCJ. Desta forma, segundo o art. 1º da proposição (conforme a redação da emenda), as mensagens presidenciais enviadas à Câmara dos Deputados deverão conter - no caso de atos internacionais que não possuam versão autêntica em língua portuguesa - a versão oficial no vernáculo e as versões autênticas, mediante cópias autenticadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Retorna agora o projeto à Câmara dos Deputados para que seja apreciada a emenda aprovada pelo Senado, sendo que em 25/04/2011 houve despacho de distribuição para apreciação às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Vale Lembrar que a proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A apresentação do projeto de lei em tela tem fundamento na detecção, por parte do autor, da necessidade de melhorar a participação do Poder Legislativo no processo de celebração de atos internacionais. Nessa esfera, percebeu o autor que, considerando que muitos destes atos internacionais são celebrados em língua estrangeira (alguns deles possuem versão autêntica em Português, outro não), muita das vezes as traduções para a Língua portuguesa apresentam falhas, discrepâncias ou incoerências, dificultando, prejudicando e, por vezes até inviabilizando a correta avaliação do conteúdo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instrumento internacional que é submetido ao Congresso.

O texto original da proposição - que, de fato, é constituída por apenas um artigo, além do dispositivo referente à cláusula de vigência - tal como foi apresentada, foi aprovado, embora com modificações, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Com efeito, as redações dadas ao mencionado artigo, tanto nos termos do substitutivo aprovado na Câmara, como nos da emenda posteriormente aprovada no Senado (a qual altera o texto do substitutivo aprovado na Câmara) não visam a modificar o objetivo e a destinação da norma jurídica em questão, mas têm, ambos, a finalidade de aprimorar o texto legal. Portanto, quanto ao mérito da transformação da proposição em norma legal, resulta patente a decisão favorável tanto das comissões técnicas como dos plenários das duas Casas do Congresso Nacional.

Em outras palavras, no decorrer da apreciação do Projeto de Lei Nº 795, de 1999, apresentaram-se duas propostas de aprimoramento, o qual compreende a melhoria da redação e, principalmente, a melhor adequação e aplicação de seus termos à realidade da celebração dos atos internacionais, sua constituição em versões originais, versões oficiais e versões autênticas e o processo de sujeição à apreciação pelo Congresso.

Assim, o texto do PL nº 795/99, na forma proposta pelo autor, apenas determinava que os atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional, deveriam conter, quando realizados em língua diversa do vernáculo pátrio, além do texto traduzido para a língua portuguesa, cópia do original na língua predominante para as negociações ou em que se dará o registro no Organismo Internacional.

Por sua vez, o substitutivo aprovado na Câmara, o qual de fato, traduz-se em uma emenda aditiva, simplesmente acrescentou, *“in fine”*, ao texto original, os dizeres: (...) *“devendo, como condição de segurança jurídica e validade processual, constar dos autos de tramitação legislativa da matéria cópia do texto internacional devidamente autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores”*.

Por último, a redação resultante da emenda aprovada no Senado Federal baseou-se nos argumentos seguintes, expressos no voto do Relator da matéria, o ilustre Senador Aloizio Mercadante, na CCJ do Senado Federal, nesses termos:

“(...) Entendemos, contudo, que o texto do PLC merece ajustes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tanto, fazem-se necessárias algumas considerações sobre o processo de negociação dos tratados, mais especificamente, no que diz respeito aos idiomas adotados pelas partes.

Findas as negociações, as partes do tratado elegem em quais idiomas serão lavradas as versões autênticas do texto. Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) – que, embora não ratificada pelo Brasil, possui inegável caráter de norma costumeira internacional – quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado (art. 33, parágrafo 1).

A partir da versão autêntica, cada Estado contratante produzirá versão oficial para seu idioma. Portanto, as versões autênticas não se confundem com as versões oficiais.

Sendo assim, parece-nos importante que a mensagem presidencial remetida ao Congresso Nacional, que hoje já vem acompanhada da versão oficial do tratado em português, contenha, também, as versões autênticas, em vez de “cópia do original na língua predominante para as negociações”, como mencionado na proposição. Isso porque pode ocorrer, por exemplo, que a negociação seja inteiramente conduzida em inglês e, ao final, o tratado venha a ser lavrado em inglês e francês que, em princípio, constituem versões igualmente autênticas e de mesmo valor.

Além disso, convém substituir a palavra “referendo” por “aprovação”, uma vez que esta última reflete de forma mais fidedigna o papel a ser desempenhado pelo Congresso Nacional, cujo assentimento prévio é imprescindível para o posterior consentimento definitivo pelo Estado brasileiro por meio da ratificação.”

Com fundamento nesses argumentos, o Senado aprovou a seguinte redação para o artigo 1º:

“Art. 1º As mensagens presidenciais enviadas à Câmara dos Deputados, para cumprimento do disposto no inciso VIII do caput do art. 84 da Constituição Federal, deverão conter, no caso de tratados, convenções e atos internacionais que não possuam versão autêntica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em língua portuguesa, a versão oficial no vernáculo e as versões autênticas, mediante cópias autenticadas pelo Ministério das Relações Exteriores.”

Com se pode perceber, a redação parte do pressuposto de que um tratado pode possuir ou não versão autêntica em Língua Portuguesa. Se houver, não há dificuldade alguma, para fins de apreciação, obviamente. Mas, se não for este o caso, ou seja, se não houver versão autêntica do ato internacional em português, as mensagens presidenciais que os encaminham ao Congresso deverão conter a versão oficial no vernáculo e as versões autênticas, na forma de cópias autenticadas a serem fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Esta redação torna o texto mais conciso, dotando-o, sobretudo, de maior precisão sob o ponto de vista técnico-jurídico e, também, à luz dos princípios da boa técnica legislativa.

Destaque-se ainda que a aprovação do projeto em tela será de grande valia no processo de apreciação dos atos internacionais pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, como bem salientou o Relator da matéria na CCJ do Senado: *“(…) O conhecimento, pelos parlamentares, do texto adotado como autêntico pelas partes que negociaram o tratado poderá tornar a participação congressual mais ativa. Vale dizer que não são raros os casos em que o Ministério das Relações Exteriores, ao proceder à tradução, comete equívocos que podem dificultar a interpretação e, por consequência, retardar o trâmite para a aprovação legislativa, bem como para a ratificação, por parte do Poder Executivo, do ato internacional. Em muitos desses casos, a consulta direta à versão autêntica do tratado é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas de interpretação geradas por imprecisões a que os tradutores são passíveis de cometer.”*

Haja vista os argumentos apresentados e, inclusive, considerando que as razões de fundo que envolvem o mérito encontram-se resguardadas e coincidem com os termos da proposição em sua redação original – razões estas que motivaram a aprovação do projeto em questão por ambas as Casas do Congresso Nacional, estamos convencidos da conveniência da aprovação do Projeto de Lei nº 795, de 1999 nos termos da emenda ao texto do artigo 1º, aprovada pelo Senado Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 795-C, de 1999, que “Estabelece normas formais para o envio ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional de atos internacionais sujeitos ao seu referendo”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator"

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Relator Substituto